RESUMO(EXCERTOS) DA EXPOSIÇÃO ENVIADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR TENENTE GENERAL COMANDANTE-GERAL DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA MANUEL MATEUS COSTA DA SILVA COUTO PELA COMISSÃO DE REFORMADOS DA GNR DE ALCANTARA E AO MAI

1. Em 2014 , a GNR , através do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) , Direção de Infra – estruturas , iniciou a abertura de processos administrativos e , no seguimento, remeteu notificações individuais a reformados e viúvas da GNR, residentes em moradia do Estado nos bairros de Alcântara e Ajuda - presumindo-se que igual procedimento seja extensivo a todos dado que a situação é idêntica - " ordenando aos ocupantes a sua devolução , no prazo de 90 dias a contar da receção da notificação, inferindo-se que, não havendo entrega voluntária dentro desse período, previsivelmente será, nos termos do artº76º do dec-lei 280/07, acionada a ação de despejo prevista nesse artigo, uma vez que é este decreto que sustenta a ordenação do processo administrativo e respetiva notificação aos ocupantes ".

2. Entretanto, durante o ano de 2017 , decorridos mais de três anos, o CARI reiniciou a emissão e envio de notificações individuais e espaçadas a reformados e viúvas para "nos termos e efeitos do estipulado no artigo 75 do dec-lei 280/2007procederem à restituição das casas, sob pena da respetiva ação de despejo prevista no artigo 76º do mencionado decreto " .

4.1 *Considerando que a situação dos reformados e viúvas da GNR ,a habitar as mesmas casas de guarnição da GNR no denominado bairro de Alcântara, Prazeres Lisboa, é realmente idêntica ,em todos os seus aspetos e condições, à dos moradores da Ajuda, estamos seguros que igual procedimento, por extrapolação extensiva, lhes deva ser aplicado* .

10. Apraz-nos salientar que , *noutras situações similares , em anos anteriores, os Excelentíssimos Comandante -Geral da GNR e Ministro da Administração Interna foram recetivos a esta dimensão e dignidade humanas e criaram condições para a continuação da ocupação das casas do Estado.*

11. Refira-se o conteúdo do expresso em 4.2.2 do parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da Republica com o nº convencional PGRP00000865e nº de parecer P000611996 de 19-02-1997 inserto no DR de 09-12-1997, nº283, página 15050: " **Tratando-se de situações cujo melindre pessoal e densidade humana não devem ser olvidados, nada obsta a que , em casos de maior complexidade devidamente comprovados, a Administração conceda uma moratória para a desocupação das casas** ". Igualmente se transcreve o expresso em 6.4 do parecer mencionado neste parágrafo:" Conclusão 2ª do parecer nº109/79:"A decisão de recuperar os bens cedidos…pressupõe um juízo de discricionariedade administrativa que ,entre outros fatores, pode tomar em conta a indispensabilidade ou necessidade dos bens para os fins a que estão institucionalmente afetados, o relevo e o interesse social das atividades prosseguidas pelos utentes, ***e a possibilidade de estes, a curto prazo e sem solução de***

continuidade, disporem de alternativa" E acrescenta-se "CONCLUSAO reiterada no parecer nº30/85 que, a propósito também ponderou" ou seja, **pode o Estado ,em face de razões especiais entender que *a cessão se mantenha para além da ocorrência do facto que ,em principio, determinou sua extinção, permitindo designadamente que os familiares do cessionário continuem a residir na casa por um período de tempo a fixar e em condições de remuneração a estabelecer, em termos que permitam á família encontrar uma solução aceitável e digna para o problema da habitação."***

12. Mencione-se ainda parte do conteúdo de 2.3.1 do parecer indicado no parágrafo anterior:"(…) As casas são atribuíveis a seus funcionários a três títulos, a indicar no respetivo termo de entrega: no **interesse exclusivo do Estado**, caso em que ***a imposição da residência obrigatória deve resultar de determinação expressa na lei;*** **no interesse comum do Estado e funcionário**,(***no caso vertente com a atribuição feita por CONCURSO***) devendo ,então, a atribuição ser reconhecida por despacho fundamentado do Ministro da pasta de que depende o funcionário; no interesse exclusivo do funcionário, caso em que a atribuição só poderá ser feita mediante autorização prévia do Ministro das Finanças .

12.0 *Segue a descrição de fatores também a considerar* **na refutação ao CARI /Direção de Infraestruturas no respeitante à aplicação do dec-lei 280/07 :**

12.0.1 **O CARI/ DIE (Direção de Infraestruturas)," à partida" reconhece que não há identificação entre casas de função e casas de guarnição(ANEXO6)**

12.0.2 Por isso ,a Direção construiu um argumento " de chegada " oposto ao " de partida " fazendo um percurso através de um pressuposto "intenção oculta" do legislador pretensamente contida no nº 1 do artigo 54º do decreto-lei 280/07 que estipula que "a cedência dos imoveis aos servidores do Estado obedece ao principio da onerosidade " , não tendo observado que o **legislador definiu clara e inequivocamente no nº 1 do artigo 73º a condição "sine qua non " única e essencial , quando estipula que "podem ser distribuídas as casas de função a funcionário do Estado (…) ,quando a lei lhes confira o direito à habitação por conta do Estado… " .**

12.0.3 Mas , ao mesmo tempo , este artigo 54º , de que a Direção se serviu , ao contrário do que afirma , as afasta , diferencia e distingue , na sua essência , não através da onerosidade mas através da expressão , quando refere "**as casas do Estado**(…)" (as atribuídas no interesse exclusivo do Estado ; no interesse do Estado e funcionário ; no interesse do funcionário e ainda no interesse de outros) ; a não ser assim , teria escrito concretamente **" as casas de função(…)"**

12.0.4 Este preceito é precedido pela redação do artigo 53º , em que os imoveis do domínio privado do estado podem ser cedidos , a titulo precário, para fins de interesse publico , ,mediante autorização do membro do governo responsável pelas finanças, o **que não acontece no caso das casas de guarnição no concernente aos fins "do serviço publico " pois também o é COMUMENTE no interesse do funcionário ;** por isso , foi feita a atribuição por CONCURSO , tendo dependido na altura da autorização do ministro da tutela (MAI) e não o das finanças. A autorização deste era indispensável e requerida , apenas , na atribuição de casas do Estado " no interesse do funcionário" .

12.0.4 Por outro lado , muito lamentamos que a citada Direção tendo sido publicado o dec-lei 280/07 em 11 de Agosto , só em 2014,tenha recorrido a este dispositivo legal para atingir seus fins – conforme o nº 1 desta exposição - continuando , durante aqueles anos e em períodos anteriores, a utilizar fundamentos e efeitos de legislação centenária e desajustada da realidade social e constitucional , altamente criticada e censurada , não só pelos reformados/ viúvas da GNR atingidos ,mas por toda a sociedade: juntas de freguesia da Estrela e Ajuda ,Assembleia Municipal de Lisboa com votações por unanimidade , Câmara Municipal de Lisboa –então presidida pelo dr António Costa – Comunicação Social , Provedor de Justiça e Supremo Tribunal Administrativo.(ver anexos) .

12.0.5 A mencionada Direção supostamente sabia ,com a devida vénia, que não existindo .à partida ,.identificação entre as casa de função e casas de guarnição ,não poderia com inteira segurança, utilizar este dec-lei 280/07 para atingir seus fins e daí eventualmente o atraso de 7 anos na sua aplicação; mesmo assim , no nº (5) de sua argumentação - anexo 6 - utiliza apenas a expressão inicial de " daqui se poderá inferir " (….) em vez de ter afirmado : " daqui se deverá inferir …" dado que a primeira denota dúvida, incerteza ,possibilidade; enquanto a segunda, exprime certeza e obrigação.

12.0.5.1 Assim , esperávamos que a citada Direção, amavelmente , aproveitasse esses sete anos , para proceder ao estudo profundo da situação e / ou a propor alternativa equitativa e apropriada para a restituição voluntária das casas pelos reformados e viúvas para além das ações de despejo.

12.0.6 Por outro lado , o legislador nunca refere a expressão:" sentido lato "(que ,supomos ,não passa de uma imaginação conveniente para alterar a realidade com um salto , pretensamente lógico) para transformar a não identificação das casas de guarnição às de função no seu contrário.

12.0.7 Por outro lado , a citada Direção concebeu a construção de um quadro com termos e expressões como" extrapolação extensiva" ,"sentido lato " (anexo 6) julgamos sem fundamento objetivo mas baseado em suposições que eventualmente existiriam no espirito do legislador ,que ,**ao contrário ,baliza e distingue muito claramente e objetivamente no artigo 73º a já referida condição " sine qua non "para a atribuição de casa de função .**

12.0.8 **As casas de função eram e são atribuídas por imposição da lei** (artigo 73º e nº 12 . desta exposição) .

12.0.9 **As casas de guarnição em questão foram atribuídas por CONCURSO , no interesse comum do Estado e do funcionário e não no interesse exclusivo do Estado ; por isso , nunca seria possível legitimamente constar, nos respetivos termos de entrega , a menção de : "no interesse exclusivo do Estado" como equivocadamente aconteceu.**

12.0.10 As casas de função antes do dec-lei 280/07 não eram oneradas e com a publicação deste decreto passou a sê-lo.

12.0.11 As casas de guarnição foram sempre oneradas, antes e depois, do citado dec-lei .

12.0.12 **Não sendo as casas de guarnição consideradas como casas de função , por ausência de identificação objetiva como é definida pelo nº 1 do artigo 73º e , como o próprio CARI**

/Direção começou por admitir , os artigos subsequentes nº 75º e 76º sobre a restituição e despejo ,respetivamente , tornam-se, para nós, inaplicáveis à situação em causa.

13.0 Resumindo :

O CARI/Direção infraestruturas, a certa altura de suas considerações , admite , à partida, que a casa de guarnição não se identifica como uma casa de função , não se enquadrando no âmbito do regime estabelecido no dec-lei 280/2007 de 07 de Agosto. Todavia, a Direção , na prossecução de sua análise ,fundamenta o seu enquadramento através de uma condição de atribuição de casa de função: o principio da onerosidade previsto em 1 do artº 54º do citado diploma, concluindo que ,desde logo, esse particular irá para além das casas de função em sentido estrito ,pois quanto a estas, não há lugar a compensação, apelidando este raciocínio como interpretação extensiva. Porém, esta característica comum de onerosidade ás duas situações não será única dado que existe uma outra : a precaridade da cessão, mesmo antes da publicação do decreto 280/07.

13.0.1 Ora o nº 1 do artigo 54º do referido diploma obriga através da universalidade da onerosidade a que toda a casa de função seja sujeita a uma compensação, inferindo-se, daqui , que as casas de função que antes não estavam sujeitas a compensação, passariam a sê-lo.

13.0.2 **Todavia, há que observar, que não será a condição da onerosidade que deverá definir a incidência das casas de guarnição no âmbito do regime estabelecido pelo dec nº 280/07,mas (com o devido respeito ao CARI e salvo melhor opinião) a natureza do direito que dá origem à atribuição da casa. Na casa de guarnição , a sua atribuição fundamentou-se num direito ,por concurso - caso em que não existe imposição da residência obrigatória mas direito à habitação mediante concurso em certas condições, como: rendimento " per capita" , tempo de serviço do funcionário ; enquanto numa casa de função ,acontece por direito próprio e no interesse exclusivo do Estado - e é o caso em que a imposição da residência obrigatória deve resultar de determinação expressa na lei - , residindo , aqui , portanto , a verdadeira essência da natureza do direito, para a real distinção entre ambas, já que a existência ou não da onerosidade apenas constitui uma condição que não afeta a natureza do direito e que ,por sinal e por força do estipulado pelo dec 280/07, impõe o principio universal de onerosidade a todas as casa de função, incluindo ,certamente, as que ,antes ,não o exigiam ,em oposição ao concluído pela Direção que , como refere em linha 7 do nº13 desta exposição : "(…) a estas casas (casas de função) não há lugar a compensação " .**

13.0.3 **Inferir-se-á, deste modo , que esta diferenciação , absoluta e essencial como distintiva , na natureza do direito à habitação do Estado, não deverá fazer com que as casas de guarnição sejam incluídas no regime estabelecido pelo dec 280/07 , conforme a Direção começou , à partida , por admitir, resultando que , quer os processos administrativos iniciados e a iniciar**

bem como as notificações emitidas e a emitir bem como as notificações de execução de despejo emitidas e a emitir, salvo melhor opinião e com a devida vénia ao CARI , não deverão ser apoiados no regime estabelecido pelo referido dec-lei 280/07 e do parecer 41/2012 da auditoria do MAI ,em oposição do afirmado pelo CARI no nº 1 desta exposição ,nomeadamente , quando defende que" é este dec-lei nº 280/07, artigo 76º que permitirá a ação de despejo prevista neste artigo uma vez que é este decreto que sustenta a ordenação do processo administrativo e respetiva notificação aos ocupantes " .

20. Pelo exposto, perante as muito sérias e admissíveis dúvidas de interpretação jurídica que se colocam na aplicação do dec-leit 280/07 e da questão de se revestir de carácter eminentemente de cariz social e humanitário , os reformados e viúvas da nobre instituição que V. Excelência dirige, aflitos e angustiados, deprimidos e desesperados, mas ainda confiantes ,rogamos, LEALMENTE, muito respeitosamente , a indispensável compreensão e solidariedade de V. Excelência no sentido de ***se dignar providenciar e promover o envolvimento destes seus homens e mulheres, como moradores em habitação de casas de guarnição no bairro de Alcântara, com a GNR e o MAI numa solução de realojamento ou de autorização de permanência para estas famílias nas referidas casas de guarnição, precedido das necessárias e muito urgentes ordens imediatas de suspensão*** (**como já aconteceu em 1977 ,1998 , 2006 e 2016-anexos7, 7.0 e 7.1)** das respetivas *notificações de restituição das casas mencionadas com as observações de ações de despejo , emitidas e a emitir, bem como das notificações de ação de despejo eventualmente emitidas ou a emitir ,na linha do que foi recomendado recentemente pela resolução nº 57/2015 da Assembleia da República e da decisão e declarações da senhora ex-ministra do MAI de 19 de Agosto de 2016,em que se destaca a suspensão imediata das ações de despejo e a declaração à Lusa de que estavam a ser efetuadas diligências para encontrar uma solução equitativa para esta questão à luz da resolução da AR referida ,conforme documentos em anexo 7, 7.0 e 7.1 desta exposição*, agradecendo ,antecipadamente ,do fundo dos nossos corações e como já o fizemos no passado a outros nobres Comandantes da nossa Guarda após um desfecho que nos foi favorável.

Aguardando uma solução breve e favorável,

COM OS MELHORES CUMPRIMENTOS

A COMISSÃO DE REFORMADOS DA GNR DE ALCANTARA

EXCERTOS DOS Nºs 8. E 9. DO N/PEDIDO DE CONVOCATORIA AO MAI E GNR PARA ENVOLVIMENTO DO MAI, GNR E CADA MORADOR NA SOLUÇÃO DE REALOJAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE PERMANENCIA NAS ATUAIS MORADIAS

8. Considerando também que as casas de guarnição em causa não se identificam com as casas de função pois as primeiras foram atribuídas por CONCURSO e não por imposição da residência obrigatória que deve resultar de determinação expressa da lei (artigo 75º do dec-lei 280/2007) como acontece no caso das casas de função, sendo esta a única caraterística nuclear e essencial - e não qualquer outra de cariz acessório ;

tendo sido as primeiras (guarnição) atribuídas no interesse COMUM do Estado e do funcionário, enquanto as segundas(de função) o foram- e continuam a sê-lo - no interesse exclusivo do Estado , i. é , caso em que a imposição de residência obrigatória deve resultar de determinação expressa na lei, motivo porque a anotação nos termos de entrega das citadas moradias aos funcionários não podia conter a expressão:" no interesse exclusivo do Estado " como aconteceu ,equivocadamente.

Na verdade, a própria AR e a Senhora ministra, através das citadas resolução e decisão e declarações , interpretaram ,implícita e indiretamente, e bem, o fato de a questão em causa não se limitar á defesa do interesse do Estado mas, igualmente, dos funcionários que habitam estas casas de guarnição quando recomendam o envolvimento do MAI, GNR e moradores na solução de realojamento ou autorização de permanência destes nas habitações atuais bem como da suspensão dos despejos precedidos das respetivas ameaças de ação de despejo. Efetivamente verifica-se que a questão tem ,não só uma dimensão jurídica, mas também o cariz social e a face humanitária que os nobres deputados e o executivo atual ,através de sua ministra, tão bem conseguiram captar;

9.Considerando finalmente que **não existindo, assim, identificação autêntica entre as casas de guarnição e de função em face do estipulado e definido pelo artigo 73º do decreto citado, os artigos subsequentes 75º e 76º, sobre restituição das casas de função e ações de despejo, respetivamente, invocados pela Direção de infraestruturas do CARI/GNR, não deverão ser aplicados, por falta de sustentação**

Secção II

Administração

Artigo 52.º

Noção

1 - A administração de bens imóveis compreende a sua conservação, valorização e rendibilidade, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração.

2 - Constituem, designadamente, formas de administração dos imóveis:

a) A cedência de utilização;

b) O arrendamento;

c) A constituição do direito de superfície.

Subsecção I

Cedência de utilização

Artigo 53.º

Competência

Os imóveis do domínio privado do Estado podem ser cedidos, a título precário, para fins de interesse público, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 54.º

Onerosidade

1 - A cedência, incluindo a cedência aos serviços do Estado, obedece ao princípio da onerosidade.

2 - A compensação financeira a pagar por entidades diversas dos serviços do Estado é determinada por avaliação promovida pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, que deve atender à responsabilidade pelos encargos e despesas com a conservação e manutenção dos imóveis.

Artigo 55.º

Procedimento

1 - O pedido de cedência, devidamente fundamentado, deve ser apresentado na Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 - Do despacho de autorização devem constar as condições, incluindo a contrapartida e o fim de interesse público, a que a cedência fica sujeita.

3 - A cedência do imóvel é formalizada por meio de auto de cedência e de aceitação, no qual ficam exaradas, designadamente, as condições da mesma.

4 - O auto referido no número anterior é lavrado na Direcção-Geral do Tesouro e Finanças ou no serviço de finanças da situação do imóvel.

5 - Sempre que o auto de cedência seja lavrado em serviço de finanças, deve o mesmo remetê-lo à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

ANEXO Artigo 56.º

Despesas e encargos com a conservação e a manutenção

As despesas e os encargos com a conservação e a manutenção do imóvel cedido são da responsabilidade do cessionário.

Artigo 57.º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças a fiscalização do cumprimento pelo cessionário das condições da cedência.

Subsecção IV

Casas de função

Artigo 73.º

Atribuição

1 - Podem ser atribuídas **casas de função** a funcionários, agentes e demais servidores do Estado e dos institutos públicos **quando a lei lhes confira o direito a habitação por conta do Estado ou do instituto público.**

2 - A atribuição da casa de função é efectuada pelo dirigente máximo do serviço ou do instituto público, mediante **termo de entrega, do qual constam, designadamente, a identificação do funcionário, agente ou servidor, o carácter precário da atribuição e a compensação devida pelo utilizador.**

3 - A casa de função que seja propriedade do Estado considera-se cedida, a título precário, ao serviço ou ao instituto público que a atribui, havendo lugar à aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 53.º a 58.º

Artigo 74.º

Utilização

1 - Na casa de função, além do funcionário, agente ou servidor utilizador, apenas podem residir o cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto ou em situação de economia comum os seus parentes e afins em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral e, bem assim, as pessoas relativamente às quais, por força de lei, de decisão judicial ou de negócio

jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

2 - É proibida a afectação da casa de função a qualquer outro fim, gratuito ou oneroso, diferente da mera habitação das pessoas a que se refere o número anterior.

3 - O funcionário, agente ou servidor utilizador deve manter e restituir a casa de função no estado em que lhe foi atribuída, sem prejuízo das deteriorações inerentes à sua prudente utilização, sob pena de incorrer em responsabilidade nos termos gerais de direito.

4 - As despesas de reparação extraordinária da casa de função são da responsabilidade do serviço ou do instituto público que a tenha atribuído, salvo se resultantes de uma má utilização do imóvel.

Artigo 75.º

Restituição

1 - A casa de função é restituída ao serviço ou ao instituto público que a atribuiu, sem lugar a retenção ou a indemnização por benfeitorias, quando ocorra uma das seguintes situações:

a) A aposentação do funcionário, agente ou servidor;

b) A exoneração ou a demissão do funcionário, agente ou servidor;

c) O falecimento do funcionário, agente ou servidor;

d) A alteração da situação profissional determinante da cessação, temporária ou definitiva, da actividade do funcionário, agente ou servidor no serviço ou no instituto público em causa;

e) A transferência do funcionário, agente ou servidor para diferente localidade.

2 - Verificando-se qualquer das situações previstas no número anterior e mantendo-se a ocupação da casa de função, deve o serviço ou o instituto público que a atribuiu *notificar o ocupante para a restituir no prazo de 90 dias.*

3 - Caso ocorra o falecimento do funcionário, agente ou servidor e as pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo anterior residam na casa de função e não possuam outra habitação, *o prazo para a restituição é de um ano.*

4 - Decorridos os prazos previstos nos números anteriores sem que a casa de função tenha sido restituída, deve o ministro responsável pelo serviço ou pelo instituto público que atribuiu a casa de função determinar *o despejo imediato, sem dependência de acção judicial,* observando-se com as devidas adaptações no disposto no artigo seguinte.

5 - Nas situações previstas nos n.os 2 e 3, fica o ocupante sujeito aos deveres estabelecidos na presente subsecção, incluindo o do pagamento da compensação.

Subsecção V

Ocupação sem título

Artigo 76.º

Despejo

1 - Quem ocupar sem título imóvel do Estado ou de instituto público e o não desocupar no prazo de 90 dias a contar de notificação para o efeito fica sujeito a despejo imediato, sem dependência de acção judicial.

2 - O despejo é determinado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou da tutela, consoante se trate de imóvel do Estado ou de instituto público.

3 - A notificação referida no n.º 1 bem como a execução do despejo são efectuadas pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, ou pelo serviço de finanças da situação do imóvel, ou pelo instituto público, podendo haver recurso às autoridades policiais competentes.

notificado o militar para proceder à entrega do mesmo, em obediência ao referido diploma legal, antes de ser tomada a decisão final e proceder à notificação do ocupante para restituir o imóvel, deve o mesmo ser notificado, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), não havendo fundamento para a dispensa da audiência de interessados (cf. Artigo 103.º, n.º 2, alínea a), do CPA), anotado no Parecer n.º 41/2012, de 31 de outubro de 2012, da Auditora Jurídica do Ministério da Administração Interna, e seguindo a matriz em anexo ao referido parecer, relativa ao procedimento tipo a ser observado pela GNR;

(14) Ou seja, considerando que a gestão do património imobiliário da GNR, à luz do regime aprovado pelo Decreto-lei n.º 280/2007 de 7 de agosto, encontra-se subordinada aos princípios gerais que regem a atividade administrativa, conforme dispõem os artigos 2.º e seguintes, do citado diploma legal, o procedimento administrativo em análise, deverá iniciar-se com a audiência do interessado, regulada nos artigos 100.º e seguintes do CPA, visando assegurar o princípio constitucional de participação do interessado na formação da decisão *in casu* que lhe diz respeito e consagrado no n.º 5, do artigo 267.º, da Constituição da República Portuguesa;

3. PROPOSTA

Face ao exposto, esta Direção propõe que:

a. À luz do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e do Parecer n.º 41/2012, de 31 de outubro de 2012, da Auditora Jurídica do Ministério da Administração Interna, deva o Sargento-Chefe n.º 1660450 – Gualter de Jesus Araújo, na situação de reforma, ser notificado por esta Direção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º e seguintes do CPA, para no prazo de 10 dias, por escrito, dizer o que se lhe oferecer, assegurando-lhe o direito de ser ouvido no presente procedimento administrativo, tomando conhecimento, mediante entrega de cópia da presente informação, dos fundamentos de facto e de direito, ora acarreados, relevantes para o sentido provável da decisão de restituição do imóvel em apreço, a iniciar com a notificação a ordenar ao ocupante a sua entrega, no prazo legalmente fixado para o efeito (90 dias);

b. Seja dado conhecimento à Unidade de Apoio Geral, do início do presente procedimento administrativo de restituição da moradia n.º 3A, sita na Rampa das Necessidades, n.º 18 2.º, Alcântara, em Lisboa, concelho de Lisboa, afeta àquela Unidade.

À consideração superior,

O DIRETOR

ANTÓNIO JOSÉ SOARES PEREIRA

TENENTE-CORONEL

"restituição" da moradia que ocupa, seja ela *casa de função em sentido restrito* ou em *sentido lato*, enquadrando-se neste, as designadas *casas de guarnição* pela Guarda;

(6) O artigo 75.º, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, no seu n.º 1, impõe o dever de restituição da casa de função, *"sem lugar a retenção ou indemnização por benfeitorias"*, quando ocorram as seguintes situações: *"a) A aposentação do funcionário, agente ou servidor."*;

(7) As Normas para a Distribuição de Casas do Estado (NDCE), publicadas em anexo à ordem de serviço do Comando Geral n.º 91, de 20ABR72, e posteriormente difundidas através da Nota Circular n.º 1416, de 23OUT95, da então CSO, expressam também, sob a égide da entrega do imóvel por parte da instituição a título eventual e transitório, quanto à restituição devida do imóvel, a observância do cumprimento de *"(...) abandonar a residência (...) a contar da data da receção da notificação (...)"*;

(8) Ainda neste âmbito, no intuito de serem classificadas as casas sob a jurisdição da GNR e dos seus Serviços Sociais, foi publicado o Despacho de 03ABR87, do Exmo. Comandante-Geral (Ordem à Guarda n.º 7, 1.ª Série), refere a alínea d) do n.º 6, relativamente às *casas de guarnição*, o seguinte:

" (...) (6.) (d.) A sua atribuição far-se-á sempre a título precário devendo ser devolvidas pelos militares seus utentes no prazo de 30 dias, quando superiormente lhes for determinado em conformidade com o interesse do serviço, quando transferidos de Guarnição ou quando deixem de prestar serviço efetivo.";

(9) Também, as instruções aprovadas por despacho de 14 de Dezembro de 1956, de S. Ex.ª, o Subsecretário de Estado do Tesouro, publicadas pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, no «Diário do Governo» n.º 305, 2.ª série, de 31 de dezembro de 1956, estipulam no n.º 20 do capítulo III, nas disposições gerais e transitórias que, *"os beneficiários (...) obrigam-se a despejá-las no prazo de trinta dias, quando superiormente lhe for determinado, por motivo de conveniência de serviço, exoneração, aposentação ou falecimento do titular."*;

(10) Como vimos, o regime aplicável às casas de guarnição são os previstos no artigo 73.º e seguintes, do Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, resultante de uma interpretação extensiva desta norma, aplicando-se as NDCE em toda a matéria que não seja incompatível com aquele diploma legal;

(11) Assim, tendo o Sargento-Chefe Gualter Araújo transitado para a situação de reforma em 29AGO98, verificou-se a ocorrência de uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, uma vez que sucedeu a aposentação do militar e reunidos os elementos relevantes a fim de notificar o militar para proceder à restituição do imóvel no prazo de 90 dias, a que alude o n.º 2 do artigo 75.º do mesmo diploma;

(12) Nestes termos, a intenção da decisão final passará por ordenar ao ocupante, a entrega da casa de guarnição no prazo legalmente fixado para o efeito, conforme dispõe n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-lei n.º 280/2007 de 7 de agosto, verificada a ocorrência de passagem à situação de reforma, prevista no n.º 1 da referida norma;

(13) Não obstante o decurso de tempo, desde a constituição de tal situação que

1. ANÁLISE

a. Antecedentes

(1) A moradia n.º 3A, sita na Rampa das Necessidades, n.º 18 2.º, em Lisboa, está classificada como casa de guarnição, encontra-se afeta à Unidade de Apoio Geral, é propriedade do Estado e encontra-se registada na Direção-Geral do Tesouro e Finanças;

(2) O imóvel em questão foi atribuído ao Sargento-Chefe n.º 1660450 – Gualter de Jesus Araújo, à data a prestar serviço no extinto Regimento de Cavalaria, a título precário, por termo de entrega de 01FEV83, mediante pagamento de renda mensal de 606$00 (seiscentos e seis escudos), ao abrigo do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 33905, de 2 de Setembro de 1944, por determinação constante na Ordem à Guarda n.º 2, 2.ª Série, de 28FEV83; (Cfr. Documento em Anexo A)

(3) O militar utilizador do imóvel passou à situação de reforma em 29AGO98, facto que o fez incorrer nos pressupostos anunciados no n.º 1, do artigo 75.º, do Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e consequentemente, deveria culminar com a restituição do referido imóvel;

(4) Não se verificando a situação de desocupação e entrega do imóvel por parte do militar, e depois de diversas vezes notificado para tal, sendo a última datada de 09JAN04, através do Regimento de Cavalaria, constata-se o incumprimento das normas relativas à atribuição, utilização e restituição de casas do Estado, para o qual o militar estava devidamente informado aquando da sua atribuição, mediante termo de entrega. (Cfr. Documento em Anexo B)

b. Elementos a considerar

(1) A publicação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, veio aprovar um novo regime jurídico do património imobiliário público, estabelecendo as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios do Estado, consagrando, quanto às *casas de função* novas regras de gestão, onde está subordinada a respetiva cedência, utilização e restituição, designadamente, *"(...) A aposentação do funcionário, agente ou servidor."*, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 75º, do referido diploma;

(2) A moradia em análise, não se trata de uma *casa de função*, mas classificada pela instituição como *casa de guarnição*, o que, à partida, faria incidir a situação fora do âmbito do regime estabelecido no diploma acima referido;

(3) Acontece que, as *casas de guarnição* figuram como uma designação plasmada em legislação institucional na GNR, estabelecidas nas normas para distribuição de casas do estado, não se mostrando esta figura patenteada em lei originária ou qualquer outro normativo legal;

(4) Embora esteja expresso no DL n.º 280/2007, a designação de imóveis do Estado atribuídas aos seus funcionários, agentes e demais servidores, por meras *casas de função* (cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 73.º), está também prevista a compensação devida pelo utilizador, o que, desde logo, irá para além das *casas de função* em sentido restrito, pois, quanto a estas, não há lugar a compensação;

(5) Assim, poderá inferir-se que o legislador atual previu que, *"(...) A aposentação do funcionário, agente ou servidor(...)"* consubstancia uma situação de

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS
DIREÇÃO DE INFRAESTRUTURAS

INFORMAÇÃO N.º:	185/RGP/14	PROCº Nº:	090.25.02	DATA:	10SET014

ASSUNTO:	**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESTITUIÇÃO DA CASA DE GUARNIÇÃO DA UNIDADE DE APOIO GERAL, MORADIA N.º 3A (ALCÂNTARA)** (061.00M03-A)

REFERÊNCIA:	

DESPACHO

Concordo com o proposto. Cumpra-se.

Em 11/9/2014

O Comandante do CARI

Carlos Alberto Baía Afonso
Major-General

1. SITUAÇÃO

Ao abrigo do Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que veio estabelecer as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, e o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, do artigo 14.º, do Decreto Regulamentar n.º 19/2008, de 27 de novembro, e das Normas de Distribuição de Casas do Estado (NCDE), cujo âmbito visa, na prossecução do interesse público, disciplinar, adequadamente, o uso mais eficiente e com maior rigor financeiro os recursos imobiliários de todas as moradias de propriedade do Estado, ou em seu nome arrendadas, a GNR inicia o presente procedimento administrativo de restituição do imóvel, sito na Rampa das Necessidades, n.º 18 2.º, Alcântara, em Lisboa, concelho de Lisboa, designado casa de guarnição n.º 3A, afeto à Unidade de Apoio Geral, e concernente ordem de entrega por parte do ocupante, Sargento-Chefe n.º 1660450 – Gualter de Jesus Araújo, na situação de reforma.